AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.715 - PE (2012/0155207-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Cabe ao agravante realizar efetivo combate a todos os argumentos da decisão agravada sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. A agravante deixou de enfrentar, nas razões do agravo, o fundamento do *decisum*, o qual indicou a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. Incide, portanto, o entendimento sumulado 182/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.715 - PE (2012/0155207-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	:	VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): A VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs agravo regimental contra decisão singular consubstanciada nos termos da ementa a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.
>
> 1. Cabe ao agravante realizar efetivo combate a todos os fundamentos da decisão agravada sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes.
>
> 2. A agravante deixou de enfrentar o fundamento do *decisum* o qual indicou a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. A ausência de impugnação direta e objetiva a todos os fundamentos do *decisum*, em descompasso com o princípio da dialeticidade que norteia os recursos, justifica a incidência ao feito das disposições da Súmula 182/STJ.
>
> 4. Agravo em recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 572).

A agravante alega a não incidência da Súmula 182/STJ, porquanto a questão principal, a ser tratada nos autos, é a omissão e obscuridade do acórdão recorrido sobre pontos relevantes ao deslinde da causa, incorrendo, pois, em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. No mais, reproduz os fundamentos consignados nas razão do agravo.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.715 - PE (2012/0155207-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Cabe ao agravante realizar efetivo combate a todos os argumentos da decisão agravada sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. A agravante deixou de enfrentar, nas razões do agravo, o fundamento do *decisum*, o qual indicou a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7/STJ. Incide, portanto, o entendimento sumulado 182/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): O agravo regimental não comporta acolhida.

A decisão ora agravada consignou a ausência de impugnação aos fundamentos do *decisum* que negou seguimento ao apelo nobre.

Observa-se que, de fato, a ora agravante, não rebateu todos os argumentos expendidos pela decisão que examinou a admissibilidade do especial no Tribunal de origem. Esse fato justificou a aplicação da Súmula 182/STJ.

O fundamento inatacado indicou a impossibilidade de análise da tese desenvolvida no apelo nobre por conta da necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.

É importante ressaltar que a impugnação requerida deve incidir sobre todos os fundamentos da decisão negativa de recurso especial, uma vez que não se adota o provimento parcial do agravo.

Assim, é de se prestigiar o entendimento pacífico, nesta Egrégia Corte, de que é causa de não conhecimento do agravo a ausência de combate a todos os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, por analogia, as disposições da Súmula 182/STJ, conforme estabelecido pela decisão agravada.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO FIRMADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
>
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.
>
> 2. A agravante não enfrentou a fundamentação da decisão recorrida, de que o Tribunal "a quo" interpretou a lide com fundamento eminentemente constitucional, razão pela qual o STJ é incompetente para apreciar a matéria.
>
> 3. Com efeito, decidiu o Tribunal "a quo" que "a apelada pode contratar sob forma

do art. 173, § 1º, inciso II da CF/88, sem deixa de observar os princípios cardeais da Administração Pública, inscritos no art. 37 da mesma Carta Constitucional. Logo, as regras que prevêem a modificação de cláusulas contratuais, exclusivamente com base no desequilíbrio da equação econômico-financeira, não são aplicáveis ao contrato em exame".

4. Ainda que superado o óbice recursal previsto na Súmula 182/STJ, o recurso também não poderia ser conhecido em razão das Súmulas 5 e 7/STJ. "In casu", pretende a agravante a revisão das cláusulas contratuais que prevêem a responsabilidade decorrente do inadimplemento na entrega de embarcações.

5. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ resta evidente, pois o Tribunal "a quo", dentre outros fundamentos, negou o pedido de revisão contratual pois "... os acontecimentos reputados apenas pela apelante como improvisáveis não autorizam, como pretendido, a revisão contratual, pois o alegado custo financeiro do projeto de construção das embarcações elevou-se por razões que se amoldam ao risco do empreendimento, fato, portanto, previsível e esperado numa economia de mercado." Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.191.545/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe. 10/5/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- Deixando o agravante, no regimental, de impugnar um dos fundamentos adotados na decisão agravada, incide a mesma orientação que inspirou o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1.201.827/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 4/5/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0155207-5

AgRg no AREsp 205.715 / PE

Números Origem: 200483000220741 200583000173901 9800091378

PAUTA: 07/03/2013 JULGADO: 07/03/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.